



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 056/2005

CRIA o Programa SP Arte Urbana, o "DISQUE-CONSERVAÇÃO", o Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado e dá outras providências.

TÍTULO I

DO PROGRAMA SP ARTE URBANA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica instituído o Programa SP Arte Urbana, com manifestações de cunho artístico, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

§1º - Para efeito desta lei caracterizam-se como arte urbana as manifestações artísticas e expressões criativas desenvolvidas no espaço público de uso coletivo, tais como:

- I – grafite;
- II – estêncil;
- III – colagens;
- IV – instalações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – poemas ou qualquer tipo de manifestação literária que se utilize do ambiente urbano, conforme descrito no inciso V do art. 3º desta Lei.

§ 2º - As manifestações de caráter institucional ou comercial não serão consideradas para as disposições desta lei.

§ 3º - As áreas públicas destinadas à realização e execução das obras serão definidas pela Secretaria Municipal da Cultura, após manifestação do Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana (este descrito no Capítulo II).

§ 4º - As obras ficarão expostas por um período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da intervenção e/ou instalação.

§ 5º - O prazo disposto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado após manifestação do artista em providenciar os reparos necessários para manutenção da obra.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se exclusivamente às áreas públicas, não estando autorizada a intervenção artística em áreas privadas antes do encaminhamento ao Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana e análise de documento de anuência do proprietário.

Parágrafo Único - Áreas privadas poderão ser disponibilizadas para execução de manifestações artísticas, mediante adesão prévia ao programa.

Art. 3º - O Programa SP Arte Urbana tem como objetivos:

I – Fomentar, preservar, fortalecer e difundir as diferentes linguagens da arte urbana, em seus variados modos de organização, produção e expressão artística;

II – Garantir o melhor acesso da população à produção cultural da cidade e estimular iniciativas locais no âmbito da cultura, educação e meio ambiente, através de processos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

solidários e colaborativos;

III – Consolidar valores relacionados ao direito à cidade como um princípio da administração pública atrelado à cidadania, por meio da tolerância e do respeito à diversidade cultural, social, étnica e identitária;

IV – Valorizar e estimular a memória e a identidade urbanas, bem como seus processos de transformações, para possibilitar a conservação das paisagens e sua consolidação como patrimônio material e imaterial;

V – Possibilitar a instalação, o subsídio e manutenção de painéis com obras de artistas urbanos da cidade de São Paulo em:

- a) postes;
- b) colunas;
- c) “obras de artes” viárias;
- d) túneis;
- e) muros;
- f) paredes cegas;
- g) tapumes de obras;
- h) bancas de jornal.

VI – Fomentar e estimular o desenvolvimento de fóruns, coletivos e demais formas de agrupamentos culturais autônomos dedicados à arte urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo:

I – Disponibilizar materiais para a produção das obras;

II – Disponibilizar a Guarda Civil Metropolitana (GCM) para oferecer segurança durante a realização dos trabalhos;

III – Apoio à organização do trânsito durante a realização dos trabalhos pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)

IV – Realizar a limpeza dos muros, ampliação da iluminação pública, o corte da grama e a poda das árvores, via Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e Secretaria Municipal Serviços e Obras;

V – Constituir uma galeria de arte a céu aberto na cidade de São Paulo.

Art. 5º - Esta Lei deverá observar os elementos da Lei Municipal nº 14.223/2006.

§ 1º - Em cada intervenção e/ou instalação deverá constar uma placa informativa com o nome da obra e do artista, que deverá ter dimensão máxima de uma folha A4 (29,7cm x 21,0cm).

§ 2º - Poderão ser reservados espaços para a disponibilização dos créditos do projeto, incluindo o brasão oficial da Prefeitura de São Paulo, vedadas quaisquer outras formas de publicidade.

Art. 6º - Uma vez realizada a intervenção artística, desde que respeitado o disposto nesta lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

Parágrafo único. Quando o dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar o registro fotográfico das instalações realizadas e disponibiliza-lo para o Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana e para o Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado (este descrito no Título III).

CAPÍTULO II

DO CONSELHO CURADOR DO PROGRAMA SP ARTE URBANA

Art. 8º - Fica criado o Conselho Curador do Programa SP Arte Arte Urbana.

§ 1º - O Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana será constituída por 12 (doze) membros, conforme critérios a seguir:

I – 4 (quatro) artistas indicados pelo poder público;

II – 4 (quatro) artistas indicados pelos conselheiros dos Conselhos Participativos;

III – 4 (quatro) artistas eleitos pela sociedade civil.

§ 2º - A Curadoria a que se refere o caput deste artigo deverá constituir-se com paridade de gênero e paridade étnico-racial dentre seus membros.

§ 3º - A presidência do Conselho Curador poderá ser exercida por qualquer um dos conselheiros, mediante maioria dos votos de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º - Os artistas membros do Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana deverão possuir notada e comprovada experiência artística em algum tipo de arte urbana.

§ 5º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior serão consideradas experiências em criação, produção, crítica ou pesquisa.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios sua lista de indicações.

§ 7º - As indicações mencionadas nos incisos I e II dependem:

I - da concordância prévia dos indicados em participar do Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana;

II – assinatura de declaração por escrito, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura e;

III - publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 9º - Poderão candidatar-se ao Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana:

I – entidades com atuação comprovada em artes;

II – entidades de representação de autores;

III – artistas;

IV – técnicos;

V – críticos;

VI – produtores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – grupos;

VI - coletivos e;

VII - movimentos artísticos e culturais,

§ 1º - Para candidatar-se ao Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana é necessário possuir atuação ou estar sediado no Município de São Paulo há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios as candidaturas inscritas.

§ 3º - Aberto o processo eleitoral, cada cidadão terá até 02 (dois) dias úteis para votar em até 04 (quatro) nomes das candidaturas mencionadas no inciso III do artigo 7º.

§ 4º - Os nomes mais votados de artistas nos termos do caput deste Artigo formarão o Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana, juntamente com os outros quatro representantes indicados pelo poder público e os quatro indicados pelos conselhos participativos.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Cultura tornará pública as cópias de todos os documentos referentes à formação do Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana.

Art. 11 - Em caso de vacância, a Secretaria Municipal de Cultura completará o quadro do Colegiado, respectivamente com:

I – artistas representantes da sociedade civil indicados pelo poder público e artistas escolhidos dentre os conselheiros dos Conselhos Participativos,

a) nomeando pessoa de notório saber na área específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – artistas eleitos pela sociedade civil:

a) os membros suplentes;

b) nomeando pessoa de notório saber na área específica.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Cultura terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para publicar no Diário Oficial do Município a constituição do Conselho Curador.

Art. 13 - O Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana fará sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O(a) Secretário(a) Municipal de Cultura convocará e definirá o local, data e horário da primeira reunião do Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e a estrutura necessária para os trabalhos do Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana.

Art. 14 – Os recursos orçamentários do Programa SP Arte Urbana estarão previstos em rubrica própria no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, constituindo-se de:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II – Recursos de fundos municipais relacionados aos objetivos do projeto;

III – Recursos oriundos de doações, parcerias e convênios.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana:

I – Selecionar anualmente locais para intervenções e/ou instalações do Programa SP Arte Urbana, assegurando a participação igualitária das 32 Subprefeituras, bem como na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

distribuição do total de recursos previstos no orçamento;

II – Selecionar anualmente artistas, grupos e/ou coletivos para a ocupação dos locais indicados para as intervenções e/ou instalações do Programa SP Arte Urbana, privilegiando os artistas locais;

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá obrigatoriamente publicar no Diário Oficial do Município, bem como será dada ampla divulgação, dos locais e as condições para inscrição de trabalhos.

§ 1º - Será limitada uma inscrição para cada artista, grupo ou coletivo.

§ 2º - Não poderão participar do processo seletivo nenhum servidor público municipal.

Art. 17 - No ato da inscrição os artistas deverão apresentar:

I - Informações Cadastrais:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) telefone do artista ou representante(s) do Grupo ou Coletivo;
- d) número do RG e do CPF;

II - Documentos Comprobatórios:

- a) currículo e portfólio completo do Artista, Grupo ou Coletivo;
- b) currículos individuais dos integrantes com descrição dos trabalhos realizados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - Plano de Trabalho

IV - Declaração, contendo:

- a) reconhecimento e aceitação integral das regras do Programa SP Arte Urbana;
- b) responsabilização por todas as informações contidas no material apresentado no ato da inscrição e pelo cumprimento do respectivo Plano de Trabalho.

Art. 18 - O Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana deverá adotar como princípios para a seleção de artistas, grupos ou coletivos os seguintes elementos:

- I – Os objetivos estabelecidos no Artigo 3º desta Lei;
- II – O histórico dos artistas e a relação com a comunidade onde serão realizadas as obras;
- III – O portfólio apresentado pelos artistas, grupos e/ou coletivos;
- IV – O Plano de Trabalho adequado ao prazo para realização das obras.

Parágrafo único - No caso de empate, terá preferência o artista, grupos ou coletivo que não tenha sido contemplado em programa de fomento em período mais recente.

Art. 19 - O Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana tomará suas decisões por maioria simples de voto.

Art. 20 - O Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana deverá realizar visitas aos artistas, grupos ou coletivos durante o processo de realização dos trabalhos, que deverão ser documentados e registrados com fotos, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 21 - O Conselho Curador decidirá sobre casos não previstos nesta Lei ou em regulamento específico para os processos de seleção de trabalhos.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os artistas, grupos ou coletivos selecionados para que no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contabilizados a partir do recebimento da notificação, manifestem por escrito o interesse em realizar o trabalho.

§ 1º - A concordância consiste na obrigatoriedade em cumprir todo o Plano Trabalho apresentado na fase de seleção.

§ 2º - A ausência da manifestação prevista no caput constará como desistência.

§ 3º - Nos caso de desistência, o Conselho Curador do Programa SP Arte Urbana deverá restabelecer o processo de escolha dentre aqueles já inscritos ou reabrir o processo de chamamento público.

Art. 23 – Cada artista, grupo ou coletivo selecionado será contratado individualmente.

Parágrafo Único - O objeto e o prazo de cada contrato terá a vigência do respectivo Plano de Trabalho correspondente.

Art. 24 – O artista, grupo ou coletivo contratado deverá comprovar à Secretaria Municipal de Cultura a realização da intervenção e/ou instalação ao final de seu Plano de Trabalho.

§ 1º - O não cumprimento do Plano de Trabalho tornará inadimplente o Artista, Grupo e/ou Coletivo.

§ 2º - O artista, grupo ou coletivo responsável por projeto que for declarado inadimplente não poderá efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 05 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - O artista, grupo ou coletivo inadimplente será obrigado a devolver o total da importância recebida, acrescido da respectiva atualização monetária.

Art. 25 – Os valores previstos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

TÍTULO II

DO DISQUE-CONSERVAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 26 - Fica instituído o DISQUE-CONSERVAÇÃO, uma Central de Atendimento Telefônica para o gerenciamento de informações sobre atos de abandono ou dano ao patrimônio público ou privado.

§ 1º - Para aplicação desta lei são considerados:

I – Abandonados: os imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados, localizados na zona urbana do Município, cujo estado de conservação venha causar incômodo à população do entorno ou colocando em risco a saúde pública.

II – Deteriorados: os imóveis que não atendem as condições abaixo:

- a) não recebem a devida manutenção;
- b) necessitam de serviços de pintura;
- c) necessitam de recuperação de acabamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

d) necessitam de recomposição de fachada;

e) que apresentem risco à segurança e;

f) não possua estabilidade da edificação.

§ 2º - Dano ao patrimônio público ou privado é classificado como qualquer ato de agressão unilateral, que provoque lesão e/ou alterações em suas características originais.

§ 3º - Constitui agressão ao patrimônio histórico ou artístico qualquer ato que provoque alteração, mutilação ou que venha destruir ou danificar os bens imóveis, esculturas e monumentos considerados patrimônio histórico e artístico.

Art. 27 - Os interessados em geral poderão apresentar à Prefeitura as seguintes requisições:

I – Solicitação de Informações sobre os atos relacionados no art. 25: nos casos em que o interessado solicitar meros esclarecimentos sobre a prestação de serviços públicos ou contribuir com sugestões e elogios aos serviços municipais;

II - Pedido de Acesso à Informação: nos casos em que o interessado pretender obter as informações e orientações de que trata o artigo 5º do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 54.779, de 22 de janeiro de 2014 ou normatização que vier a substituí-lo;

III – Solicitação de Providências: nos casos em que o interessado constatar dano ou abandono do patrimônio público ou privado;

IV – Reclamação: nos casos em que interessado solicitar a adoção de providências pela não prestação de um serviço público, pela sua prestação insatisfatória ou pelo atendimento inadequado por parte do Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – Denúncia: nos casos em que o interessado notificar atos de agressão, irregularidades ou potenciais ilegalidades, que estejam associados ao patrimônio público ou privado, bem como bens que compõem o patrimônio histórico e artístico;

§ 1º - Os requerimentos de que tratam os incisos I a V do “caput” deste artigo independem da atuação de ofício do Poder Executivo quando se verificar a ocorrência de lesão aos direitos dos munícipes.

§ 2º - A utilização errônea de nomenclaturas pelos interessados nos requerimentos não constituirá óbice ao seu prosseguimento e acolhimento, devendo os órgãos municipais buscar o sentido da solicitação formulada, inclusive, se for o caso, mediante concessão de oportunidade para que o pedido seja melhor explicitado.

§ 3º - A indicação errônea do órgão destinatário do requerimento não constituirá óbice ao seu prosseguimento, devendo o órgão destinatário encaminhar a solicitação ao órgão competente ou, em caso de dúvida, enviá-la à Ouvidoria Geral do Município, que dará ao pedido o devido destino.

Art. 28 - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral;
- II - divulgação de informações de interesse público;
- III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- IV - desenvolvimento do controle social da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 29 - Cabe a Ouvidoria Geral do Município, ao Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado e ao Conselho Curador observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 30 - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- IV - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

anteriores.

§ 1º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 2º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

Art. 31 - Incumbe à Prefeitura dar ampla divulgação aos canais por meio dos quais os interessados poderão formular seus requerimentos, indicando, em seu sítio eletrônico e nas dependências das unidades da Administração Direta e Indireta, bem assim de suas entidades parceiras, os números de telefone e os endereços físicos e eletrônicos para o atendimento.

Art. 32 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos nesta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º - A Ouvidoria Geral do Município, o Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado e o Conselho Curador devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 33 - As solicitações de que tratam os incisos I a VI do “caput” do artigo 2º desta lei deverão conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – a identificação do interessado e o endereço para recebimento de comunicações, exceto nos casos previstos de anonimato;

II – as informações sobre os fatos e sua autoria;

III – a indicação das provas de que tenha conhecimento;

IV – o pedido ou resultado esperado;

Art. 34 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 35 - O DISQUE-CONSERVAÇÃO será executado por meio de uma linha telefônica “0800” específica para tal finalidade, que receberá denúncias da população durante todos dias da semana.

Art. 36 - O DISQUE-CONSERVAÇÃO será integrado com os seguintes canais, estruturados com a finalidade de atendimento pessoal, telefônico ou eletrônico, entre outros:

I – a Central de Atendimento 156;

II - o Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC;

III - as Praças de Atendimento;

IV - as Unidades de Atendimento das Secretarias;

V - os canais de atendimento telefônico, inclusive da Administração Indireta e parceiras;

VI – a Ouvidoria Geral do Município;

VII – o Serviço de Informações ao Cidadão – eSIC;

VIII - outros canais de atendimento eletrônico, digital e/ou automatizado, presencial, inclusive da Administração Indireta e parceiras.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e no artigo 15, inciso I, do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, a não identificação em qualquer medida do interessado, embora recomendável por contribuir para a instrução das manifestações, não constituirá justificativa para a recusa de tomada de providências pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando formulado pedido por escrito, o documento respectivo será datado e conterà a assinatura do interessado ou de seu representante legal.

§ 3º - As solicitações de que trata esta Lei serão impulsionadas e instruídas de ofício, observando-se os princípios:

I - da igualdade;

II - do devido processo legal;

III - do contraditório;

IV - da ampla defesa;

V - da celeridade;

VI - da economia;

VII - da instrumentalidade das formas;

VIII - da razoabilidade e;

IX - da boa-fé.

§ 4º - O pedido de acesso à informação obedecerá também aos demais requisitos e procedimentos previstos no Decreto nº 53.623, de 2012, alterado pelo Decreto nº 54.779, de 2014.

Art. 37 - O Departamento de Controle da Função Social da Propriedade da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento será comunicado, no prazo de 24 horas, das denúncias de imóveis abandonados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 38 - Constatado o abandono e não cumprimento da função social da propriedade, nos termos do Art.90 da Lei 16.050/2014, o proprietário deverá ser notificado para que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I – Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II – Imposto Predial e Territorial progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento de títulos da dívida pública.

Art. 39 - As denúncias dos atos que danifiquem o patrimônio público ou privado, conforme o inciso V do art. 2º, serão apuradas pelo Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO DO DISQUE-CONSERVAÇÃO

Art. 40 - Na fase de atendimento o DISQUE-CONSERVAÇÃO receberá as manifestações e verificará, quando cabível, a possibilidade de complementação e confirmação das informações.

Art. 41 - O atendimento que se refere o artigo anterior será realizado por telefone, gratuitamente e operacionalizado por linha telefônica distinta do “0800”.

Art. 42 - A fim de assegurar a disponibilidade da linha telefônica “0800”, evitando seu congestionamento decorrente de ligações telefônicas que extrapolem limites de tempo razoáveis, em uma mesma ligação serão prestados até 3 (três) atendimentos e poderá ser registrado no máximo 3 (três) protocolos por ligação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 43 - Caso o munícipe alcance os três atendimentos e solicite um quarto, deverá ser orientado para telefonar novamente ao DISQUE-Conservação ou recorrer a outro canal de atendimento.

Art. 44 – O DISQUE-CONSERVAÇÃO poderá determinar a abertura de protocolo de ofício sempre que assim exija o interesse público, observada a obrigatoriedade de fundamentação.

§ 1º - As manifestações deverão conter:

I - o histórico dos fatos;

II - circunstâncias do pedido ou resultado esperado e:

III - quando cabível, a identificação do órgão, ente público ou privado de interesse público a que se refira.

Art. 45 - A identificação completa do requerente não é obrigatória, mas é desejável na medida em que contribui com a instrução das manifestações.

§ 1º - O anonimato será garantido quando solicitado, nos termos da Lei.

§ 2º - A identificação do requerente seguirá a seguinte denominação:

I - Identificada: quando o cidadão informa um meio de contato (endereço, número de telefone e/ou celular, e-mail) e autoriza sua identificação.

II - Sigilosa: quando o cidadão informa um meio de contato e solicita que seja guardado sigilo sobre a sua identificação.

III - Anônima: quando o cidadão não informa um meio de contato (endereço, e-mail,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

telefone, celular).

§ 3º - Quando a identidade do usuário for essencial à tomada de providências, tal situação deverá ser autorizada pelo usuário sendo que havendo recusa, caberá o arquivamento do expediente.

CAPÍTULO III

REQUISITOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE

Art. 46 - Antes de serem classificadas, as denúncias e reclamações devem preencher determinados requisitos mínimos de admissibilidade.

§ 1º - A análise deve pautar-se pelos parâmetros elencados no Art. 46 e será realizada com base nas informações prestadas pelo reclamante/denunciante, devendo ser ressaltado que não cabe ao DISQUE-CONSERVAÇÃO mais perquirições acerca da veracidade das informações prestadas, o que não impede o DISQUE-CONSERVAÇÃO de buscar informações adicionais para o encaminhamento adequado do assunto.

Art. 47 - Os requisitos mínimos de admissibilidade são:

I – consistência;

II - possibilidade fática ou jurídica e;

III - nexos causal.

§ 1º - Haverá consistência quando:

I - o encadeamento de ideias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - exposição dos fatos e;

III - estrutura de pensamentos contidos na manifestação permitirem deduzir ou inferir uma narrativa plausível.

§ 2º - Caso as denúncias e reclamações não preencham os requisitos mínimos de admissibilidade, serão arquivadas, devendo o despacho de arquivamento ser brevemente fundamentado com a indicação de qual dos requisitos não foi atendido.

§ 3º - Poderá o DISQUE-CONSERVAÇÃO promover o arquivamento de uma manifestação em qualquer fase do processamento da demanda, haja vista que a ausência dos requisitos de admissibilidade poderá ser atestada a qualquer momento.

§ 4º - O acolhimento da manifestação não implica necessariamente na abertura de protocolo.

CAPÍTULO IV

DA FASE DE ENCAMINHAMENTO

Art. 48 - As manifestações serão encaminhadas por meio eletrônico aos órgãos competentes para verificação, eventuais providências e resposta ao DISQUE-CONSERVAÇÃO.

Art. 49 - O DISQUE-CONSERVAÇÃO responderá pela:

I – integridade;

II - confidencialidade e;

III - segurança dos dados recebidos, com relação aos princípios regentes da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pública.

Art. 50 - O registro deverá informar a distribuição que foi promovida, conforme sua natureza e/ou órgão a que se direcionem.

Art. 51 - O registro deve permitir ao público e ao DISQUE-CONSERVAÇÃO o acompanhamento do encaminhamento dado às manifestações.

§ 1º - Os interessados poderão acompanhar o andamento dos seus protocolos por via telefônica ou qualquer outro meio disponibilizado para esse fim.

§ 2º - Os requerentes serão notificados acerca das conclusões alcançadas em suas reclamações preferencialmente por meio eletrônico, podendo ser utilizado o meio telefônico, ou carta em casos excepcionais.

§ 3º - As informações a serem prestadas ao munícipe limitar-se-ão:

I - à data de tramitação;

II - órgão e;

III - autoridade responsável.

§ 4º - A fim de que as investigações não sejam prejudicadas e informações sigilosas, nos termos da legislação, sejam protegidas.

§ 5º - No caso de surgimento de divergência de informações quanto ao desfecho dos protocolos concluídos, poderão os mesmos serem reabertos, a pedido ou de ofício no prazo de até 90 (noventa) dias após sua conclusão, desde que haja fato novo que justifique o pedido de abertura, não cabendo o mero inconformismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 52 - O DISQUE-CONSERVAÇÃO deverá observar os princípios de transparência ativa previsto na Lei 12.527/2011, com especial atenção para divulgação de relatórios mensais de atividades que conterà, as medidas propostas aos órgãos competentes e descrição dos resultados obtidos.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 53 - Fica instituído o Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado, destinado a promover e implementar as ações direcionadas a conservação do patrimônio público ou privado.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E FINALIDADES

Art. 54 - O Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado será composto por 32 (vinte e oito) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, organizados por segmentos, com direito a voz e voto, na seguinte conformidade:

I – 14 (quatorze) membros representantes do Poder Público, indicados pelo Prefeito, sendo:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL;
- b) 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal – SGM;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC;
 - e) 1 (um) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA;
 - f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Cultura – SMC;
 - g) 8 (oito) das Subprefeituras, um por macrorregião, dividida nos termos do § 1º deste artigo;
- II – 18 (dezoito) membros da sociedade civil, assim distribuídos:
- a) 6 (dois) representantes oriundos do Conselho Participativo Municipal, um de cada macrorregião, dividida nos termos § 1º deste artigo;
 - b) 1 (um) representantes dos movimentos de moradia com atuação no Município de São Paulo;
 - c) 1 (um) representantes de associações de bairros com atuação no Município de São Paulo;
 - d) 1 (um) representantes do setor empresarial ligado ao desenvolvimento urbano;
 - e) 2 (dois) representantes dos trabalhadores, por suas entidades sindicais com atuação no Município de São Paulo;
 - f) 1 (um) representante de organizações não governamentais – ONGs com atuação na área urbano-ambiental;
 - g) 1 (um) representante de entidades profissionais ligadas à área de planejamento urbano-ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

h) 1 (um) representantes de entidades acadêmicas e de pesquisa ligadas à área de planejamento urbano-ambiental;

i) 1 (um) representantes de movimentos ambientalistas com atuação no Município de São Paulo;

j) 1 (um) representante de movimentos de mobilidade urbana com atuação no Município de São Paulo;

k) 2 (dois) representantes de movimentos culturais com atuação no Município de São Paulo;

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, as macrorregiões serão divididas na seguinte conformidade:

I – Macrorregião Norte 1: composta pelas Subprefeituras Vila Maria/Vila Guilherme, Jaçanã/Tremembé e Santana/Tucuruvi;

II – Macrorregião Norte 2: composta pelas Subprefeituras Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia/Brasilândia e Casa Verde/ Cachoeirinha;

III – Macrorregião Oeste: composta pelas Subprefeituras Lapa, Pinheiros e Butantã;

IV – Macrorregião Centro: composta pela Subprefeitura Sé;

V – Macrorregião Leste 1: composta pelas Subprefeituras Mooca, Penha, Aricanduva/Formosa/Carrão, Vila Prudente e Sapopemba;

VI – Macrorregião Leste 2: composta pelas Subprefeituras Ermelino Matarazzo, São Miguel, Itaim Paulista, Itaquera, Guaianases, Cidade Tiradentes e São Mateus;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII – Macrorregião Sul 1: composta pelas Subprefeituras Vila Mariana, Jabaquara e Ipiranga;

VIII – Macrorregião Sul 2: composta pelas Subprefeituras Santo Amaro, Cidade Ademar, Campo Limpo, M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros.

§ 2º O Executivo regulamentará por decreto o processo eleitoral para a eleição dos representantes da sociedade civil.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus pares mediante processo coordenado por comissão eleitoral paritária do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado.

§ 4º Para eleição dos representantes relacionados nas alíneas “b” a “k” do inciso II deste artigo, será garantido direito a voto a todo e qualquer cidadão com título eleitoral, sem necessidade de pré-cadastramento.

§ 5º - Os demais representantes da sociedade civil serão escolhidos no âmbito dos órgãos dos quais sejam integrantes.

Art. 55 - Integrarão o Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado na qualidade de membros titulares e respectivos suplentes com direito a voz, mas sem direito a voto, a serem indicados pelos respectivos órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes dos seguintes órgãos estaduais, com atuação metropolitana:

a) 1 (um) da Secretaria Estadual da Habitação;

b) 1 (um) da Secretaria Estadual da Cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

c) 1 (um) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

II – 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal de Municípios do Grande ABC da Região Metropolitana de São Paulo (CIGABC);

III – 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal da Região Sudoeste da Grande São Paulo (CONISUD);

IV – 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Bacia do Juqueri (CIMBAJU);

V – 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo (CIOESTE);

VI – 1 (um) representante do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê (CONDEMAT).

Art. 55 - Compete ao Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por munícipes, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.

II - acompanhar, debater e apresentar sugestões às propostas de alteração da Política de Desenvolvimento Urbano do Município;

III – debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações decorrentes do Plano Diretor Estratégico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – apreciar relatório emitido pelo Executivo com a indicação das ações previstas no Programa de Metas de sua gestão e especialmente indicadas para execução no exercício do ano seguinte;

V – encaminhar ao Executivo ao final de cada gestão, para subsidiar a elaboração do Programa de Metas do próximo Governo, memorial sugerindo prioridades no tocante à Política Proteção de Bens Públicos e Privados;

VI – debater as diretrizes para áreas públicas municipais;

VII – promover a articulação entre os conselhos setoriais, em especial dos Conselhos Municipais de Habitação (CMH), do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES), de Trânsito e Transporte (CMTT), de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), de Planejamento e Orçamento Participativos (CPOP), do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), além dos Conselhos Participativos Municipais;

VIII – encaminhar propostas e ações voltadas para o desenvolvimento urbano;

IX – encaminhar propostas aos órgãos municipais e conselhos gestores dos fundos públicos municipais com o objetivo de estimular a implementação das ações prioritárias contidas no Plano Diretor Estratégico, por meio da integração territorial dos investimentos setoriais;

X – aprovar relatório anual e debater plano de trabalho para o ano subsequente de implementação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, elaborado pelo Executivo;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Para cumprir suas atribuições, o Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado receberá relatórios anuais de monitoramento da implementação do Programa de Metas, produzidos pelo Executivo ou elaborados sob sua coordenação, com detalhamento dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 2º O Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado terá o prazo de 2 (duas) reuniões para apreciar e deliberar sobre os itens previstos neste artigo.

Art. 55 - Caso o prazo decorra sem que haja uma decisão do Conselho, caberá ao Presidente dar os encaminhamentos necessários.

Art. 56 - O Conselho Municipal de CONSERVAÇÃO do Patrimônio Público e Privado será composto por:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas Comissões Internas, permanentes ou temporárias, para o melhor andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 57 - A Presidência do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado será exercida pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento ou por quem este designar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento a indicação de um substituto em casos de ausência ou impedimento do Presidente.

Art. 58 - São atribuições da Presidência:

- I – convocar reuniões, presidi-las e resolver as questões de ordem;
- II – aprovar a pauta das reuniões elaborada pela Secretaria Executiva;
- III – submeter ao Plenário os assuntos constantes da pauta das reuniões;
- IV – dar posse aos representantes dos órgãos e das entidades que compõem o Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado;
- V – consultar entidades de direito público e privado para obtenção de informações necessárias às atividades e finalidades do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado;
- VI – proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 59 - É atribuição do Plenário:

- I - proferir votos;
- II - pedir informações;
- III - sugerir ao Presidente o exame de assuntos pertinentes aos órgãos públicos e;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - praticar outros atos para o fiel cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. O mandato será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma única recondução.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 60 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado será exercida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário, cabendo-lhe:

I – executar as funções de apoio técnico e administrativo do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado e promover o controle dos prazos;

II – registrar a entrada e movimentação do expediente;

III - recepcionar demandas;

IV - preparar a pauta de cada reunião;

V - arquivar para consulta os assuntos tratados nas reuniões;

VI – elaborar os extratos e atas de reunião;

VII – publicar no Diário Oficial da Cidade e no site da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet convocação, extrato das reuniões e resultado das deliberações;

VIII – publicar no site da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet as atas de cada reunião, bem como os documentos apresentados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX – elaborar relatório anual de atividades realizadas;

X – atender a outras determinações do Presidente.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES

Art. 61 - A convocação para as reuniões ordinárias deverá ocorrer no prazo mínimo de 7 (sete) dias corridos de antecedência à sua realização, enquanto para as reuniões extraordinárias no prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A convocação deverá conter a pauta discriminada da reunião e deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade e no site da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§ 2º - Materiais relativos à pauta deliberativa da reunião deverão ser disponibilizados aos membros, em formato eletrônico, com antecedência mínima de 5 (dias) dias.

Art. 62 - O Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado reunir-se-á, ordinariamente, de acordo com o estabelecido em seu calendário, sendo, no mínimo, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, conforme a necessidade.

Art. 63 - O Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Caso não seja atingido o quórum previsto no “caput” deste artigo, decorridos 30 (trinta) minutos da hora designada, o Presidente declarará instalada a reunião, desde que verificada a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, cingindo-se os trabalhos à apreciação dos tópicos da pauta previamente publicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Na última reunião anual, o Presidente apresentará o calendário para o próximo ano.

Art. 64 - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas e durarão o tempo necessário aos seus objetivos, a critério do Presidente, que poderá interrompê-las caso julgue conveniente.

Art. 65 - Todos os membros titulares terão direito a voto e declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição objeto deste artigo, o respectivo membro deverá comunicá-la ao Presidente, que a fará constar de ata.

§ 2º - O suplente só terá direito a voto na ausência, impedimento ou suspeição do respectivo titular.

Art. 66 - Durante os debates, qualquer intervenção oral será obrigatoriamente precedida de solicitação da palavra ao Presidente.

§ 1º Os interessados no expediente administrativo em pauta poderão requerer a palavra ao Presidente.

Art. 67 - Qualquer membro do Conselho Municipal de CONSERVAÇÃO do Patrimônio Público e Privado poderá solicitar vista de expediente administrativo em pauta.

§ 1º - Caberá ao Plenário decidir sobre o pedido de vista e fixar o respectivo prazo, nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, na hipótese de deferimento.

§ 2º - Nos casos definidos como urgentes pelo Presidente, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido a 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Presidente comunicar aos presentes a data e a hora da próxima reunião para prosseguimento da votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 68 - Para instrução de expedientes administrativos em pauta ou seu julgamento, os membros do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado poderão solicitar o fornecimento de informações complementares a quaisquer órgãos municipais, convertendo o julgamento em diligência.

§ 1º - A solicitação de conversão do julgamento em diligência será apresentada ao Presidente, que colocará em pauta o mérito e a forma da diligência sugerida para deliberação do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado.

§ 2º - Na hipótese de se afigurar oportuna a consulta a órgãos não pertencentes à Administração Pública Municipal, a solicitação será dirigida ao Presidente, que a decidirá.

Art. 69 - Esgotadas as discussões sobre as matérias em julgamento, serão elas colocadas em votação, proclamando o Presidente o respectivo resultado.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado disciplinados por esta lei serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Concluída a votação, será vedado o retorno ao debate relativo à matéria substantiva.

§ 3º - O voto vencido constará de ata quando for solicitado por seu prolator e será por este redigido.

§ 4º - As matérias não decididas na reunião serão incluídas na pauta da reunião subsequente, na qual serão apreciadas com prioridade.

Art. 70 - O resultado das deliberações poderá consubstanciar-se em:

I – informação: quando se tratar de instrução, esclarecimento ou encaminhamento para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

realização de estudos;

II – pronunciamento: quando se tratar de solução de expediente administrativo específico, não podendo ser dada de forma genérica, sendo vedada sua aplicação a outras situações, sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado;

III – resolução: quando tiver caráter de instrução normativa, podendo ser aplicada a casos similares;

IV – despacho: quando se tratar de ato de competência do Presidente.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado disciplinado por esta lei poderá externar publicamente o ponto de vista da entidade por ele representada, ainda que na forma de voto vencido.

Art. 71 - As deliberações constarão sempre das atas das respectivas reuniões, que serão assinadas e rubricadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. O extrato do resultado das deliberações será publicado em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à reunião.

CAPÍTULO VI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 72 - O Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado deverá elaborar seu regimento interno, o qual estabelecerá, dentre outros assuntos:

I – ritos para votação e discussão das matérias sujeitas à apreciação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – ritos para apreciação das atas de reunião;

III – outras matérias pertinentes a seu funcionamento e ao andamento de seus trabalhos.

Parágrafo único. Os regimentos internos deverão ser aprovados pelo Plenário do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Os casos não previstos nesta lei poderão ser apreciados e decididos pelo Plenário do Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado, nos limites de sua competência, e regulados por meio de resolução.

Art. 74 - A participação nos órgãos colegiados será considerada função de relevante interesse público, porém não remunerada.

Art. 75 – O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias os procedimentos necessários para a realização do Programa SP Arte Urbana, incluindo a eleição de seu Conselho Curador.

Art. 76 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 77 - Fica revogado o Art. 11 da Lei 10.072, de 9 de junho de 1986.

Art. 78 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

São Paulo, a maior cidade do hemisfério sul e uma das mais populosas do mundo, com 12 milhões de habitantes, consolidou-se como a capital nacional da cultura, da gastronomia, do entretenimento, da economia, da moda e das mais variadas manifestações artísticas. Centro cosmopolita do Brasil, sua vocação cultural manifesta-se em importantes equipamentos culturais: 260 salas de cinema, 181 casas de espetáculos, 75 parques e áreas verdes, 90 bibliotecas, dentre outros equipamentos culturais.

Para além das atrações permanentes da cidade, o calendário de eventos locais possui referência internacional com grandes eventos como a Bienal de Arte, a maior Parada do Orgulho LGBT do mundo e a Fórmula 1, além de ter sediado a jogos da Copa do Mundo Fifa de Futebol 2014 e jogos da mesma modalidade de futebol nas Olimpíadas de 2016.

Entretanto, é inegável o recorte de classe nesta disposição de eventos culturais, porque a maioria dessas opções concentra-se e atende às pessoas de maior poder aquisitivo. Neste sentido, a arte urbana é importante para a cidade e seus habitantes, no sentido de abrir as portas para o mundo das artes. Trata-se de um movimento social que grita por liberdade para os jovens da periferia, que buscam sair da invisibilidade social e lutam pela oportunidade do reconhecimento como sujeitos portadores de direitos.

São Paulo é uma cidade que surpreende diariamente com diferentes formas de manifestações de arte pelas ruas, com as quais os paulistanos se deparam ao se locomover para o trabalho, os estudos e demais atividades do dia-a-dia, ou ainda nos locais por onde costumeiramente transitam. Essa é a denominada arte urbana, que caracteriza-se pelo desejo comum dos artistas em colorir o apressado cotidiano, amenizando ou mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

denunciando os problemas da Cidade, com manifestações artísticas desenvolvidas em espaços públicos.

A arte de rua não possui uma origem ou um criador exato, mas esse tipo de manifestação remete aos tempos primórdios, com as pinturas rupestres, aquelas gravadas nas cavernas e abrigos antigos e que hoje auxiliam nos estudos sobre as características de vida da humanidade.

Não compete aos legisladores estabelecerem uma opinião sobre as artes ou mesmo buscar conceituar aquilo o que a abstração e a própria dinâmica da realização não permite determinar. No mesmo sentido, definir um estilo como arte e relegar o outro à ilegalidade, é um equívoco arbitrário, especialmente porque nem a academia deu conta de elucidar tal diferenciação.

Ao considerar, via ordenamento jurídico, que grafite é arte e pichação é vandalismo, o poder público propaga a criminalização um tipo de manifestação cuja realização está intimamente ligada a uma reação diante do conflito: na revolta estudantil de 1968, em Paris, as pichações demarcavam o protesto contra as instituições universitárias e o desejo por liberdade de expressão; no Brasil, nos anos 1980, quando o País tentava caminhar para a democracia, a militância de resistência à ditadura dos militares utilizaram essa forma de expressão para realizar campanha eleitoral nas ruas de São Paulo.

Ainda sob a figura de exemplos que permitem a reflexão, o Muro de Berlim, símbolo da polarização da Guerra Fria, demarca nitidamente essa relação dialética: enquanto o lado ocidental, encabeçado pela proclamada democracia capitalista dos Estados Unidos, foi tomado por pichações e grafites de protestos no muro; o lado oriental, por sua vez, controlado pelo regime soviético, permaneceu com a pintura intacta por muito tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Desta forma, o ponto de partida nesta discussão é o contexto social semelhante em que se inserem as diferentes manifestações. Trata-se da intervenção na paisagem urbana, que permitem discutir sobre o que está sendo representado pelos artistas. Reiteramos, assim, não tratar-se de uma mera “confusão” entre ações, mas na existência de múltiplas formas de expressões e linguagens, diversas na essência e de caráter contestatório na origem. Isso significa ser impossível admitir a rigidez do enquadramento: tanto há pichadores-grafiteiros, quanto grafiteiros-pichadores; e há também os muralistas.

Separar de forma tão rígida estas duas manifestações é um modo errôneo de olhar para elas, típico de quem olha de fora para os fenômenos, sem conhecê-los, sem entender de fato a dinâmica destas manifestações.

Uma cidade linda não é sinônimo de uma cidade cinza, monocromática e calada. A beleza da cidade está em abrigar a diversidade e não abafa grito daqueles que lutam para que a própria Cidade não agrida seus moradores, mas permita o espaço público como local de todos. Vale ressaltar que São Paulo possui importantes espaços livres de arte urbana, nascidos espontaneamente, muitos deles nas periferias da cidade.

Declarar guerra aos artistas urbanos, com a vandalização, por parte do próprio poder público, de obras autorizadas é um equívoco e um desrespeito com artistas e cidadãos. O Corredor da Avenida 23 de maio, onde até pouco tempo estava instalado o maior mural de grafite ao ar livre da América Latina, com quase cinco quilômetros e meio de extensão, foi apagado, numa violenta agressão aos cidadãos que estabeleceram uma relação de afetividade com estas obras.

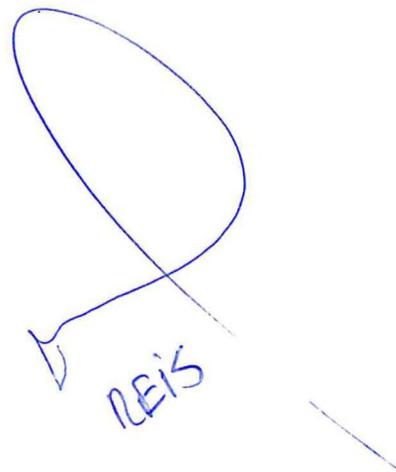
O papel do poder público deve ser o de assegurar o inciso IX do Art. 5º da Constituição Federal, que determina que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. A tão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

proclamada liberdade de expressão deve incorporar o reconhecimento dos espaços públicos.

Comprendemos que o conflito e a proibição apenas aprofundam uma violenta revolta contra as instituições. Com este projeto buscamos contribuir com a sedimentação da noção de direito à cidade, que nos últimos quatro anos inverteu a lógica de São Paulo, até então cidade proibida, em cidade permitida.



DEIS